



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 122/V/2000:

Estabelece as Bases Gerais da Prevenção, Reabilitação e Integração das pessoas portadoras de Deficiência.

CONSELHO DO MINISTROS:

Resolução n.º 39/2000:

Homologando o relatório e a proposta da comissão encarregada de proceder à venda directa de 325 mil acções, correspondentes a 65% do capital social da ENACOL, SARL.

MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 15/2000:

Define a composição, organização e funcionamento dos Serviços Centrais de Base Territorial que constituem o Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM):

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE:

Portaria n.º 16/2000:

Fixa vagas para o curso de Agroeconomia e Desenvolvimento Rural no Centro de Formação Agrária - INIDA.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 122/V/2000

de 12 de Junho

Convindo definir os princípios referenciadores da política de prevenção e reabilitação, em ordem a assegurar às pessoas portadoras de deficiência, igualdade de direitos e oportunidades e uma participação plena na vida activa;

Tendo em consideração os princípios e definições da Organização Mundial da Saúde e das Nações Unidas para a área da deficiência, reabilitação e da integração das pessoas portadoras de deficiência;

Atendendo que compete ao Estado criar os mecanismos legais para adopção de medidas destinadas a atingir aqueles objectivos;

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece as Bases Gerais da Prevenção, Reabilitação e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Artigo 2.º

(Âmbito)

As disposições da presente lei aplicam-se a todas as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 3.º

(Princípios)

A implementação de uma política global a favor das pessoas portadoras de deficiências assenta nos seguintes princípios básicos:

- a) Prevenir, reduzir ou eliminar a deficiência, impedir o seu agravamento e atenuar os seus efeitos;
- b) Assegurar ao indivíduo uma participação activa na vida em sociedade;
- c) Apoiar a pessoa portadora de deficiência no sentido de lhe garantir uma vida independente.

Artigo 4º

(Definições)

Para efeitos deste Diploma considera-se:

- a) Pessoa portadora de deficiência — aquela que, por motivo de anomalia, congénita ou adquirida, se encontra em situação de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais em virtude da diminuição das suas capacidades físicas e intelectuais;
- b) Prevenção — conjunto de medidas tendentes a evitar o aparecimento ou agravamento da deficiência e a reduzir ou eliminar os seus efeitos u consequências;
- c) Reabilitação — processo global ou contínuo que visa corrigir a deficiência e a conservar, a desenvolver ou a restabelecer as aptidões e capacidades da pessoa por forma a possibilitar a sua inserção ou reinserção, na vida social;
- d) Integração — pressupõe uma plena e activa participação da pessoa na vida social e económica e uma maior autonomia possível.

CAPÍTULO II

Processos de Prevenção e Reabilitação

Artigo 5º

(Prevenção da deficiência)

As medidas de prevenção visam prevenir o aparecimento ou agravamento da deficiência e das suas consequências, e poderão, designadamente compreender:

- a) Planeamento familiar, cuidados pré, peri e pós-natais e o aconselhamento genético;
- b) Educação para a saúde, higiene e segurança no trabalho e o acompanhamento do seu cumprimento na escola, a sua apropriação pela família e pela comunidade e a fiscalização da sua implementação nas empresas e demais instituições;
- c) Acções de sensibilização junto às populações e instituições sobre a problemática da deficiência, motivando-as para atitudes que visem, entre outros, prevenir acidentes de trânsito, domésticos e desportivos.

Artigo 6º

(Reabilitação e Integração Social)

O processo de reabilitação e integração social compreende designadamente o acompanhamento médico e psicossocial, orientação individual e profissional, formação profissional e inserção do indivíduo na vida activa.

Artigo 7º

(Reabilitação Médica)

O processo de reabilitação médica compreende um diagnóstico preciso e precoce bem como um conjunto de tratamentos e de técnicas especializadas e devidamente programada na perspectiva da prevenção e eliminação ou redução da deficiência.

Artigo 8º

(Reabilitação Profissional)

O processo de reabilitação profissional visa garantir à pessoa portadora de deficiência, o exercício de uma actividade profissional adequada às suas capacidades por forma a permitir a sua integração no mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

Áreas de Intervenção

Artigo 9º

(Áreas)

Os processos de prevenção e reabilitação compreendem medidas diversificadas e complementares, abrangendo as áreas da saúde, da educação, da cultura, do desporto, do emprego e formação profissional, da protecção social, da acessibilidade e de outras que visem favorecer a autonomia pessoal da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 10º

(Saúde)

A intervenção no domínio da saúde integra todos os tratamentos e técnicas especializadas, disponíveis no país, tendentes a prevenir a deficiência, a reduzir ou eliminar as suas sequelas em ordem a restituir ao indivíduo as capacidades físicas e mentais.

Artigo 11º

(Educação)

1. A intervenção no sistema educativo visa proporcionar a progressiva integração dos portadores de deficiência no sistema ensino.

2. O Estado, em colaboração com outras instituições, promove o ensino especial.

Artigo 12º

(Emprego e Formação Profissional)

1. O Estado através de organismos competentes promove acções no domínio da orientação e formação profissional dirigidas a pessoa portadora da deficiência, quer na perspectiva da sua integração no mercado de emprego quer noutras modalidades alternativas de trabalho.

2. O Estado promove condições para desenvolver políticas de emprego que favoreçam a integração efectiva dos portadores de deficiência.

Artigo 13º

(Protecção)

O Estado, através de organismos competentes, promove a protecção da pessoa portadora de deficiência através de prestações da acção social traduzidas em equipamentos e serviços ou apoios pecuniários àqueles que se encontram em situação de carência económica ou disfunção social.

Artigo 14º

(Cultura, Desporto e Recreio)

São desenvolvidas acções de natureza cultural, desportiva e recreativa especialmente dirigidas à pessoa portadora de deficiência por forma a proporcionar-lhe bem-estar físico e mental, valorizando assim as suas capacidades.

Artigo 15º

(Acessibilidade e mobilidade)

A acessibilidade visa eliminar as barreiras arquitectónicas e outras que dificultam a mobilidade, a autonomia e a participação plena da pessoa portadora de deficiência na vida social.

CAPÍTULO IV**Intervenção do Estado**

Artigo 16º

(Intervenção do Estado)

1. O Estado define uma Política Nacional de Prevenção e Reabilitação da pessoa portadora de deficiência, bem como planos integrados de acções sectoriais passíveis de garantir o cumprimento das disposições deste diploma.

2. Ao Estado cabe promover, através dos organismos competentes, políticas sectoriais de prevenção de deficiência, reabilitação e a integração dos portadores de deficiência, em estreita articulação com a família e organizações da sociedade civil, assegurando a necessária coordenação das acções e intervenção das entidades públicas e privadas.

Artigo 17º

(Parcerias)

O Estado em estreita articulação com as Autarquias Locais e as associações públicas e privadas cria condições e mecanismos que assegurem o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência física ou psíquica.

Artigo 18º

(Apoio às famílias)

O Estado concede apoios pecuniários ou de outra natureza às famílias que tenham a seu cargo ou acolham pessoa portadora de deficiência por forma a facilitar a reabilitação e a integração sempre e quando o grau de deficiência exija da família maior dispêndio de tempo e recursos.

Artigo 19º

(Relações com a sociedade civil)

1. O Estado estimula e sensibiliza a sociedade civil na assunção dos deveres de respeito e solidariedade para com os portadores de deficiência, em observância dos objectivos propostos pela presente lei.

2. O Estado incentiva o surgimento de organismos na sociedade civil que visem a integração de pessoas portadoras de deficiência em observância aos objectivos da presente lei.

CAPÍTULO V**Disposições Finais**

Artigo 20º

(Informação)

O Estado providenciará para que sejam divulgadas informações sobre todos os aspectos da deficiência, prevenção, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 21º

(Benefício fiscal)

O sistema fiscal consagrará benefícios fiscais aos portadores de deficiência nos termos que a lei fixar.

Artigo 22º

(regulamentação)

O Governo estabelece as condições e as formalidades a observar na aplicação do presente diploma.

Artigo 23º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 31 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 1 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 39/2000

de 12 de Junho

Ao abrigo dos artigos 1º, 8º e 12º do Decreto-Lei nº 48/96, de 18 de Dezembro e do artigo 5º do Caderno de Encargos e,

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É homologado o relatório e a proposta da comissão encarregada de proceder à venda directa de 325 mil acções, correspondentes a 65% do capital social da Empresa Nacional de Combustíveis ENACOL, SARL, sendo designadas para aquisição das acções as seguintes empresas: Sonangol U.E.E. - Empresa Nacional de Combustíveis de Angola, 32,5% e Petrogal, S.A. 32,5%.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução tem efeito retroactivo a 14 de Abril de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

—oço—

MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO
E INTEGRAÇÃO SOCIAL E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS

Gabinetes

Portaria nº 15/2000

de 12 de Junho

O Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM), aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº1/2000, de 27 de Março, no seu artigo 5º, nº 2, remete para portaria-conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Integração Social e das Finanças a definição dos Serviços Centrais, dos Serviços de Base Territorial e os Equipamentos Sociais que constituem o ICM, bem como as respectivas competências;

Assim ao abrigo do nº 2 do artigo 5º do Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM), aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 1/2000, de 27 de Março;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros do Emprego, Formação e Integração Social e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma visa definir a composição, organização e funcionamento dos Serviços Centrais de Base Territorial que constituem o Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM).

Serviços Centrais, Estrutura e Competências

Artigo 2º

(Unidades Orgânicas)

Os Serviços Centrais dispõem das seguintes unidades orgânicas:

- a) Serviço de Protecção e Reinserção Social;
- b) Serviços de Pesquisa, Cooperação e Formação;
- c) Serviços Administrativos e Financeiros.

Artigo 3º

(Competência do Serviço de Protecção e Reinserção Social)

Compete, nomeadamente, ao Serviço de Protecção e Reinserção Social:

- a) Garantir a articulação das actividades, no âmbito da sua intervenção, desenvolvidas pelos serviços e equipamentos desconcentrados;
- b) Promover, coordenar e supervisionar espaços de protecção às crianças e adolescentes em situação de risco;
- c) Combater, em estreita articulação com outras instituições que intervêm no domínio da minoridade, todas as situações de violação dos direitos da criança e do adolescente, criando mecanismos adequados para o seu atendimento e seguimento;
- d) Elaborar e coordenar a execução de programas e projectos de protecção às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, promovendo a cooperação interinstitucional e as sinergias da sociedade civil;
- e) Promover, coordenar e supervisionar acções de prevenção, de sensibilização e mobilização sobre os direitos da criança e do adolescente;
- f) Promover a criação de núcleos de intervenção local, designadamente, grupos de interesses entre pais e encarregados de educação;
- g) Acompanhar em articulação com os serviços competentes os reclusos menores.

Artigo 4º

(Competência do Serviço de Pesquisa, Cooperação e Formação)

Compete, nomeadamente, ao Serviço de Pesquisa e Formação:

- a) Promover, desenvolver e apoiar a realização de estudos sobre a situação da criança e adolescente em Cabo Verde e proceder à sua divulgação;
- b) Contribuir, com estudos e pareceres, para a formulação, normatização e integração da legislação aplicável às crianças e adolescentes;
- c) Propor, organizar e supervisionar iniciativas de formação para crianças e adolescentes no âmbito da intervenção do ICM;
- d) Assegurar a consolidação e actualização dinâmica dos indicadores estatísticos emergentes das actividades desenvolvidas nos serviços e equipamentos desconcentrados;
- e) Desenvolver esforços em articulação com instituições que intervêm na área laboral, entidades empregadoras, educação e família, com vista à prevenção da entrada precoce das crianças e adolescentes no mundo laboral;
- f) Propor as linhas orientadoras para a elaboração do plano de acção;
- g) Promover protocolos de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, nas questões ligadas à infância;
- h) Identificar, propor e organizar acções de formação destinadas aos técnicos afectos ao ICM, bem como aos agentes comunitários intervenientes em matéria de promoção e defesa do direito da criança e adolescente;
- i) Investigar permanentemente as causas de abandono, maus tratos e violência contra as crianças e adolescentes;
- j) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, acções de formação e sensibilização destinadas às famílias que se encontram em situação de violência doméstica.

Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 5º

(Função)

O Serviço Administrativo e Financeiro é o serviço de apoio técnico de apoio-administrativo que assegura a gestão dos assuntos comuns a todos os serviços do ICM, designadamente os relacionados com os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais.

Artigo 6º

(Competência)

Aos Serviços Administrativos e Financeiros compete, em especial:

- a) Garantir a gestão provisional dos recursos humanos do ICM, através dos adequados instrumentos;
- b) Garantir a coordenação e a harmonização da gestão administrativa do pessoal, assegurando o cumprimento do estatuto do pessoal e demais legislação aplicável;
- c) Preparar e manter actualizado previsões financeiras, tendo em conta a mobilização dos fundos necessários e optimização dos recursos financeiros à disposição do ICM no desenvolvimento das suas actividades;
- d) Preparar, de acordo com as directivas e as orientações superiores, os projectos de instrumentos de gestão provisional e de documentos de prestação de contas do ICM;
- e) Assegurar o cumprimento das regras de execução orçamental definidas, tendo em atenção os orçamentos aprovados;
- f) Elaborar o projecto do plano de contas do ICM, de acordo com as necessidades de informação e de fiscalização do património e do cumprimento de obrigações fiscais e outras;
- g) Assegurar que a preparação dos pedidos de desembolso, reembolso e pagamento seja conforme as normas dos organismos financiadores, explicitadas nos acordos de concessão de créditos ou noutras directivas;
- h) Elaborar relatórios e outros documentos sobre a situação financeira do ICM;
- i) Proceder periodicamente à verificação de contas para assegurar a integridade e a regularidade dos lançamentos efectuados;
- j) Proceder aos pagamentos das importâncias decorrentes da liquidação de despesas próprias do ICM e de compromissos assumidos pelos seus serviços e coordenar a gestão dos seus fundo permanentes;
- k) Assegurar a avaliação económico-financeira dos projectos de investimento e desenvolvimento em que o ICM seja parte interessado;
- l) Assegurar a articulação, em matéria de recursos humanos e contabilísticos com os serviços de base territorial.

Serviços e Equipamentos Sociais, Natureza e Competências

Artigo 7º

Dos Serviços de Base Territorial

1. Os Serviços de Base Territorial do ICM são delegações que exercem nas respectivas áreas de jurisdição funções de direcção, coordenação e gestão de recursos e actividades, aglutinando atribuições de âmbito operativo e instrumental dos serviços de apoio local e equipamentos sociais do ICM.

2. As delegações integram a de São Vicente e Sal.
3. Compete designadamente aos Delegados:
 - a) Elaborar e propor anualmente o Plano de Actividades dos serviços e equipamentos sob a sua responsabilidade, atendendo às linhas de acção gerais do ICM;
 - b) Garantir o funcionamento e eficiência dos serviços e equipamentos, dirigir, acompanhar e controlar o desenvolvimento das actividades e elaborar o respectivo relatório;
 - c) Assegurar a gestão dos meios financeiros, materiais e humanos que se encontram sob a sua dependência;
 - d) Fomentar e propor parcerias de âmbito regional ou concelhio com vista à potenciação de esforços na acção a desenvolver na área da menoridade;
 - e) Desencadear mecanismos de mobilização da sociedade civil para a sua organização e intervenção sustentada no domínio da menoridade;
 - f) Identificar situações de incumprimento da legislação aplicável às crianças e aos adolescentes, alertando as entidades competentes ou intervindo no sentido da sua resolução;
 - g) Executar os programas e os projectos superiormente de acordo com as orientações e estratégias determinadas pelo ICM;
 - h) Encaminhar a s crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social para os serviços adequados;
 - i) Assegurar a difusão das campanhas informativas relativas à problemática da menoridade a toda a a população alvo da sua área geográfica;
 - j) Garantir o apoio técnico especializado na área da menoridade às autoridades judiciais quando for solicitado;
 - k) Elaborar periodicamente estudos de conjuntura da situação da criança e adolescente da sua área geográfica de actuação;
 - l) Estabelecer os contactos necessários para a constituição de parcerias no desenvolvimento da sua actividades com entidades locais, designadamente municípios e organizações que actuem na área da menoridade;
 - m) Garantir, na sua área de cobertura, o atendimento, psicossocial das crianças e adolescentes que de tal, careçam;
 - n) O que demais lhe for cometido pelo Presidente.

4. As Delegações são dirigidas por um Delegado designado pelo Conselho Geral sob proposta do Presidente, de entre pessoas preferencialmente detentoras de formação superior e com perfil adequado.

5. Poderão ser criados, quando haver razões ponderosas, outros serviços de base regional, por despacho conjunto do membro do Governo que superintende, do Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça e sob proposta do Presidente.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Emprego, Formação e Integração Social e das Finanças, 14 de Fevereiro de 2000. — Os Ministros, *Orlanda dos Santos Ferreira — José Ulisses Correia e Silva.*

— o ð o —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
JUVENTUDE E DESPORTO E MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO
E AMBIENTE

Portaria ⁷Gabinete nº 16/2000

de 12 de Junho

O Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, que regula o regime de acesso e ingresso no ensino superior e privado, estabelece no seu artigo 5º, alínea a) que para os cursos das instituições de ensino superior público sujeitas a dupla tutela, as vagas são fixadas ia conjunta dos ministros da tutela.

Assim, nos termos do Decreto-lei nº 15/2000, de 13 de Março e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, manda o Governo através dos Ministérios da Educação, Ciência, Juventude e Desporto e da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo Único

São fixadas 25 vagas para o curso de Agroeconomia e Desenvolvimento Rural no Centro de Formação Agrária — INIDA.

Gabinete dos Ministros da Educação, Ciência, Juventude e Desporto e da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 5 de Junho de 2000. — Os Ministros, *António Joaquim Fernandes — José António Pinto Monteiro.*